



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **27/5/2020**

Exame Prévio de Edital – **Suspensão**

Processo: TC-013763.989.20-9
Representante: Lust Consultoria e Assessoria Eireli ME
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
Assunto: Edital da Concorrência nº 010/20, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.
Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.
Advogados cadastrados no e-TCESP: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Processo: TC-013815.989.20-7
Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
Assunto: Edital da Concorrência nº 010/20, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.
Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.
Advogados cadastrados no e-TCESP: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Processo: TC-013902.989.20-1
Representante: Paulitec Construções Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
Assunto: Edital da Concorrência nº 010/20, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fábio Luis Izidoro (OAB/SP 229.445) e Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Proposta de Suspensão

Trata-se de representações intentadas por Lust Consultoria e Assessoria Eireli ME, Luis Gustavo de Arruda Camargo e Paulitec Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 010/20 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Lust Consultoria e Assessoria Eireli ME insurge-se, em apertada síntese, contra o seguinte:

- (i) defasagem do orçamento estimativo que tem data-base de setembro/2018;
- (ii) a ausência de planilhas pormenorizadas dos custos unitários estimados, especialmente no que tange à realização de obras e investimentos;
- (iii) os itens 7.2 e 25.12 do edital são genéricos a respeito das garantias de previsão orçamentária à contraprestação do Poder Público;
- (iv) não poderiam estar agregados ao objeto os serviços de capina mecanizada, raspagem de guias e sarjetas, lavagem de vias urbanas, limpeza de bocas de lobo, poda de árvores, pintura de meio fio, pavimentação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

drenagem e manutenção de estrada, bem como os serviços relacionados aos resíduos de serviços de saúde e aos de construção civil;

(v) o item 17.13 do edital promove ilegal acréscimo percentual de 30% (trinta por cento) para o valor mínimo do capital social dos consórcios;

(vi) o item 17.14 do edital traz exigência de que os índices contábeis sejam demonstrados por demonstrativo de cálculo devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

(vii) o item 17.11, “b”, do edital exige prova de experiência técnica que desrespeita o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 (remoção e transporte de “lixo público urbano”; varrição de “vias urbanas e logradouros públicos”; capina mecanizada em “vias públicas”; transbordo “em carretas com capacidade mínima de 55 m³”; remediação ambiental de “vazadouro municipal”; serviços de “limpeza pública”);

(viii) o item 17.11 do edital exige que tanto as licitantes quanto seus atestados estejam registrados no CREA, além do que, é exigido que os atestados de responsabilidade técnica dos profissionais (ARTs) estejam acompanhados das respectivas CAT(s) – Certidões de Acervo Técnico;

(ix) o item 13.13 do edital diz que a concessionária deverá se responsabilizar pelos bens imóveis e móveis que lhe serão transferidos para a execução do contrato, porém, o ato convocatório não apresenta o inventário desses bens, que é informação importante para o levantamento dos custos;

(x) impertinente a exigência do item 4.7.2 do termo de referência, de que os veículos, máquinas e equipamentos sejam novos (“zero quilômetro” e “zero hora”);

(xi) há subjetividade nos critérios de aplicação de sanções e demasiado poder discricionário para determinar a incidência das mesmas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(xii) é impossibilitada a apresentação de impugnação ao edital por meio eletrônico, não obstante o contexto da quarentena decorrente da pandemia do Covid-19.

Luis Gustavo de Arruda Camargo insurge-se, em breve resumo, contra o seguinte:

(i) defasagem do orçamento estimativo que tem data-base de setembro/2018;

(ii) nos itens 17.13 e 17.16 do edital, o valor da garantia da proposta é calculado sobre o montante total estimado e o valor mínimo do capital social é calculado sobre o montante de 12 (doze) parcelas da contraprestação mensal, contrariando Súmula nº 43 do Tribunal de Contas;

(iii) o item 22 do edital e cláusulas editalícias correlatas exigem que mesmo a licitante individual constitua Sociedade de Propósito Específico, e que o capital social da SPE seja de no mínimo R\$ 15.144.500,00, correspondente a 50% da estimativa dos investimentos;

(iv) o item 4.7.2 do termo de referência traz indevida exigência de que os veículos, máquinas e equipamentos sejam novos (“zero quilômetro” e “zero hora”);

(v) não é disponibilizada a “arte” para a padronização visual de máquinas e veículos que é requisitada pelos itens 4.7.3 e 4.7.4 do termo de referência;

(vi) o item 4.7.1 do termo de referência traz exigência de marcas específicas de veículos e máquinas, sem prever a possibilidade do uso de modelos similares.

E Paulitec Construções Ltda. insurge-se, em suma, contra o processamento de um certame de tal complexidade neste período de vigência de decretos de calamidade pública por conta da pandemia causada pelo vírus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Covid 19”, vez que este período está a trazer prejuízo à obtenção de informações necessárias à formulação de propostas. Cita os seguintes exemplos:

(i) pelo Decreto 19.163/2020 do Executivo de Mogi das Cruzes, muitos provedores de informações necessárias e serviços estão fechados ou trabalhando com quadro reduzido;

(ii) um dos itens é a implantação e operação da Unidade de Aterro Sanitário e Destinação Final de Resíduos, o que demanda identificação e negociação prévia para aquisição de área, além de autorização prévia do Município onde se localiza a área, porém, a atividade de “corretagem” obrigatória para aquisição de imóvel não está elencada como atividade de caráter essencial;

(iii) as restrições à reunião de pessoas pode inviabilizar a própria sessão pública da concorrência.

A Paulitec Construções Ltda. ainda informa ter solicitado a suspensão e adiamento do certame ao Sr. Secretário Municipal responsável, o que ainda não foi objeto de resposta.

Nesses termos, requerem a suspensão cautelar do certame e a retificação do ato convocatório.

Ao que consta dos autos, a sessão pública está designada para a data de 29/5/2020; e a exceção do pedido da representante “Paulitec”, não há notícia sobre demais impugnações administrativas nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.

É o relato do necessário.

Ao menos numa análise sumária e perfunctória, própria deste rito processual, há sinais de uma possível desconformidade com dispositivos da legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em primeiro lugar, a aparente omissão quanto a informações essenciais para uma formulação segura das propostas, além de outros efeitos, coloca em risco os postulados da isonomia e do dever da busca da proposta mais vantajosa, os quais são tutelados pelo “caput” do art. 3º da Lei 8.666/93.

De outra parte, há determinados aspectos da qualificação técnica que parecem trazer ameaça ao limite do indispensável, o qual é fixado pelo inc. XXI do art. 37 da Carta Magna.

Tais impugnações, pois, são suficientes para uma ordem de sustação cautelar. As demais serão devidamente apreciadas ao final da instrução da matéria.

Ante o exposto, **proponho** se solicite a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do RI, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Deverá a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos pertinentes.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

npg